



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2365090 - MG (2023/0173476-0)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)
AGRAVANTE : PEDRO HENRIQUE SILVA REZENDE
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. REINCIDÊNCIA DELITIVA.

1. Como se vê, ainda que o objeto furtado não tenha um valor elevado, pois foi avaliado em R\$ 50,00 (cinquenta reais), não se trata de bem para a subsistência do agente criminoso, mas sim foi subtraída a bolsa da vítima, e também foi ressaltada a extensa certidão de antecedentes criminais do acusado, na qual consta que ele possui condenações com trânsito em julgado por crimes anteriores ao que é objeto deste processo, inclusive pelos crimes de furto simples e qualificado, sendo, portanto, reincidente específico em delito contra o patrimônio, não possuindo, portanto, condições pessoais favoráveis.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de fevereiro de 2024.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2365090 - MG (2023/0173476-0)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)
AGRAVANTE : PEDRO HENRIQUE SILVA REZENDE
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. REINCIDÊNCIA DELITIVA.

1. Como se vê, ainda que o objeto furtado não tenha um valor elevado, pois foi avaliado em R\$ 50,00 (cinquenta reais), não se trata de bem para a subsistência do agente criminoso, mas sim foi subtraída a bolsa da vítima, e também foi ressaltada a extensa certidão de antecedentes criminais do acusado, na qual consta que ele possui condenações com trânsito em julgado por crimes anteriores ao que é objeto deste processo, inclusive pelos crimes de furto simples e qualificado, sendo, portanto, reincidente específico em delito contra o patrimônio, não possuindo, portanto, condições pessoais favoráveis.

2. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra a decisão de fls. 250-251, que não conheceu do agravo em recurso especial.

O agravante argumenta que "a questão posta à apreciação deste augusto Tribunal Superior no Recurso Especial inadmitido não está nele pacificada, no sentido adotado pelo egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais, afastando-se, portanto, a incidência do que enunciado na sua súmula nº 83".

Portanto, requer o provimento do agravo regimental, para que se conheça do recurso especial.

É o relatório.

VOTO

O recorrente foi condenado como incurso nas sanções do art. 155, *caput*, do Código Penal, às penas de 1 ano, 6 meses e 20 dias de reclusão, em regime aberto, e 17 dias- multa, no valor unitário mínimo. O Tribunal de origem deu parcial provimento ao recurso de apelação, para apenas afastar a valoração negativa das circunstâncias judiciais referentes à culpabilidade e motivos do crime, reduzindo a pena-base aplicada ao réu para 1 ano, 4 meses e 10 dias de reclusão e 12 dias-multa, em regime aberto. Contra esta decisão foi interposto o recurso especial, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição da República, que foi inadmitido pelo Tribunal estadual por decisão assim fundamentada (fls. 224-225):

[...]

O inconformismo, todavia, não merece prosseguir.

Com efeito, a conclusão do acórdão combatido está em consonância com a orientação da Corte de destino, confira-se:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. FURTO TENTADO. TRANCAMENTO. REINCIDÊNCIA E MAUS ANTECEDENTES. REITERAÇÃO DELITIVA EM CRIMES PATRIMONIAIS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA.

1.O Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento de que, para a aplicação do princípio da insignificância, devem estar presentes, cumulativamente, as seguintes condições objetivas: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente; e d) inexpressividade da lesão jurídica provocada. 2. Na espécie, não há como reconhecer o reduzido grau de reprovabilidade ou a mínima ofensividade da conduta, de forma a viabilizar a aplicação do princípio da insignificância, pois, independentemente do valor atribuído à res furtiva, consta do acórdão recorrido que o agravante é "agente habitual de crimes patrimoniais". Assim, haja vista a constatação da reincidência (específica) do paciente, bem como da multiplicidade dos seus antecedentes em crimes patrimoniais (conforme certidão de antecedentes juntada aos autos), o que demonstra a prática de crimes de forma habitual e reiterada, reveladora de personalidade voltada para o crime, fica afastado o requisito do reduzido grau de reprovabilidade da conduta, para aplicação da insignificância. Precedentes. (...). (AgRg no HC 706986/PR, Rel. Min. ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, DJe 18/02/2022).

Destarte, não encontrando ressonância na orientação do tribunal de destino, o apelo esvazia-se do pressuposto recursal invocado, não vencendo o crivo da admissibilidade.

Ante o exposto, inadmito o recurso, com fundamento no artigo 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

O agravante argumenta que o recurso especial objetiva "a reapreciação de questão unicamente jurídica, a da possibilidade de o recorrente ser absolvido, com base

na aplicação do princípio da insignificância, dada a subtração de bens avaliados em R\$50,00" (fl. 207), e, por isso, requer o provimento do recurso especial, a fim de ser absolvido.

O Tribunal de origem manteve a condenação pelo crime de furto pelos seguintes motivos (fls. 184-186):

[...]

Estando os depoimentos coerentes e não tendo a i. Defesa logrado êxito em comprovar qualquer intenção dos depoentes em prejudicar o acusado, ônus que lhe incumbia, razão não há para descartar tais provas, que são suficientes para embasar o decreto condenatório.

Assim, não pairando dúvidas quanto à autoria do crime, já que os elementos de prova carreados aos autos convergem todos no sentido de corroborarem a acusação feita na denúncia, estando cabalmente comprovadas autoria e materialidade do delito previsto no art. 155, caput, do Código Penal, impossível se falar em decreto absolutório, consoante pretendido pela Defesa.

Quanto ao pleito absolutório pela aplicação do princípio da insignificância, razão também não socorre a Defesa.

A utilização do referido princípio deve ser reservada às hipóteses em que a condenação se mostre absurda e despropositada.

Assim, para que possa ser acolhido, não basta que o bem ofendido possua baixo valor econômico, sendo necessário observar outros aspectos, tais como as circunstâncias do crime e a prevenção da reiteração delitiva.

A aplicação do princípio da insignificância não pode criar o perigoso precedente de que o agente que vive da prática criminosa deva ser absolvido pela hipotética atipicidade da conduta, estimulando a criminalidade e acarretando imensa intranquilidade no meio social.

Não desconheço que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao analisar o tema, quando do julgamento conjunto dos habeas corpus nº 123108/MG, 123533/SP e 123734/MG (Rel. Min. Roberto Barroso, em 03/08/2015) afirmou não ser possível fixar uma regra geral para a aplicação do princípio da insignificância, razão pela qual a análise de sua incidência deve ser feita caso a caso.

Todavia, na prática, observa-se que, na maioria dos casos, os Tribunais Superiores negam a aplicação do aludido princípio quando se verifica que o réu é portador de maus antecedentes ou já responde a outros inquéritos ou ações penais.

Nesse sentido:

[...]

In casu, não vislumbro a presença dos requisitos a autorizar a aplicação do princípio da insignificância, tendo em vista que, conforme se depreende da CAC juntada aos autos às fls. 73/77 do doc. único, o apelante é reincidente, pois já foi condenado pela prática do crime patrimonial.

Inviável, portanto, ignorar tais fatos para a aferição do merecimento subjetivo do réu, porquanto, como visto, a prática de criminosa não é um acontecimento isolado em sua vida.

Em outras palavras, o sentenciante deve levar em considerações as condições subjetivas do acusado e a lesão causada por ele ao bem jurídico tutelado para aquilatar a necessidade, ou não, da reprimenda.

Como visto, a contumácia do réu na prática de crimes torna imprescindível a aplicação da sanção, principalmente para o fim de prevenir futuras infrações.

Nesse sentido, a aplicação do aludido princípio tem sido reiteradamente afastada por este egrégio TJMG:

[...]

Destarte, comprovadas a materialidade e a autoria delitivas, e inexistindo causas de

exclusão da tipicidade, da ilicitude ou da culpabilidade, não há que se falar, sob qualquer ótica, sobre a incidência do referido princípio.

Na sentença consta a seguinte fundamentação para afastar a teses defensivas da atipicidade material da conduta imputada (fl. 129):

[...]

In casu, de acordo com a prova colhida, depreende-se que o denunciado subtraiu da vítima a quantia de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Não obstante os valores dos produtos, analisando a extensa CAC do acusado (fls.92/95), constata-se que o denunciado possui condenações com trânsito em julgado anteriores por crimes anteriores ao que está em análise, inclusive pelos crimes de furto simples e qualificado, sendo, portanto, reincidente específico em delito contra o patrimônio, não possuindo, portanto, condições pessoais favoráveis.

Nesse contexto, a conduta do acusado não se reveste de mínima ofensividade e reduzidíssimo grau de reprovabilidade, vez que o denunciado descumpriu a legislação pátria e, em casos como este, reconhecer o princípio da insignificância seria permitir a prática reiterada de pequenos crimes contra o patrimônio, o que acarretaria desordem social e descrédito da sociedade no Poder Judiciário.

Como se vê, ainda que o objeto furtado não tenha um valor elevado, pois foi avaliado em R\$ 50,00 (cinquenta reais), não se trata de bem para a subsistência do agente criminoso, mas sim foi subtraída a bolsa da vítima, e também foi ressaltada a extensa certidão de antecedentes criminais do acusado, na qual consta que ele possui condenações com trânsito em julgado por crimes anteriores ao que é objeto deste processo, inclusive pelos crimes de furto simples e qualificado, sendo, portanto, reincidente específico em delito contra o patrimônio, não possuindo, portanto, condições pessoais favoráveis.

A decisão agravada deve ser mantida, porque o entendimento das instâncias ordinárias corroboram o entendimento que prevalece no STJ. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRABANDO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA DO TEMA REPETITIVO N. 1.143 DO STJ. REGIME SEMIABERTO. REINCIDÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVA. MAUS ANTECEDENTES. PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Mesmo sob a ótica do novo entendimento firmado no Tema Repetitivo n. 1.143 do STJ, o princípio da insignificância não é aplicável ao caso dos autos, uma vez que, além da quantidade de cigarros apreendida ser superior a 1.000 maços, o réu é reincidente e tem outros cinco processos em andamento pela prática do mesmo delito, a denotar inequívoca habitualidade delitiva 2. Não há ilegalidade no estabelecimento do regime semiaberto na hipótese em análise, uma vez que o agravante é reincidente e a pena-base foi majorada em razão da presença de circunstância judicial negativa (maus antecedentes).

3. Em casos como o dos autos, em que o réu é reincidente e são reconhecidas circunstâncias judiciais negativas, a jurisprudência desta Corte Superior é firme quanto a ser cabível até mesmo o regime fechado para penas inferiores a 4 anos de reclusão.

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp n. 2.357.358/SP, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 12/12/2023, DJe de 15/12/2023.)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. POSSE IRREGULAR DE MUNIÇÕES DE USO PERMITIDO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO. CONTEXTO REVELADOR DE PERICULOSIDADE SOCIAL DA AÇÃO. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA.

I - O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento firmado anteriormente, sob pena de ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

II - Conforme ressaltado na decisão monocrática, sedimentou-se a orientação jurisprudencial no sentido de que a incidência do princípio da insignificância pressupõe a concomitância de quatro vetores: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada (STF, AgR no RHC n. 145.447/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 28/9/2017).

II - Na esteira da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, "[...] a reincidência e os maus antecedentes, via de regra, afastam a incidência do princípio da bagatela" (AgRg no REsp n. 1.970.812/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jesuíno Rissato - Desembargador convocado do TJDF, DJe 23/02/2022).

Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 2.407.311/MA, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 30/11/2023, DJe de 12/12/2023.)

Portanto, o acórdão recorrido deve ser mantido, porque se encontra em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2023/0173476-0

AgRg no
AREsp 2.365.090 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00344992420198130287 0287190034499 10287190034499001
10287190034499002 10287190034499003 287190034499
344992420198130287

EM MESA

JULGADO: 27/02/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO
TJDFT)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ELTON GHERSEL

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PEDRO HENRIQUE SILVA REZENDE
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PEDRO HENRIQUE SILVA REZENDE
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.